SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3221927 - SP (2026/0086819-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	APEOESP SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADOS	:	CESAR RODRIGUES PIMENTEL - SP134301
		LUIZ ALBERTO LEITE GOMES - SP359121
AGRAVADO	:	ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	MARCELO BIANCHI - SP274673
ADVOGADO	:	ROBERTO PEREIRA PEREZ - SP464088

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ATOS ADMINISTRATIVOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE ILEGALIDADE DE PORTARIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA LIBERDADE DE CÁTEDRA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, trata-se de ação civil pública defendendo a ilegalidade da Portaria do Coordenador da Coordenadoria Pedagógica (COPED) da Secretaria de Educação, que dispõe sobre o apoio presencial aos professores no âmbito da Secretaria de Estado da Educação. Na sentença, julgou-se o pedido improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. O valor da causa foi fixado em R$ 100.000,00 (cem mil reais).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no

Documento eletrônico VDA59479288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 27/08/2026 12:53:57
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 89843cbb-07b5-41ed-94f9-86b743596a53

âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o Enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA59479288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 27/08/2026 12:53:57
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 89843cbb-07b5-41ed-94f9-86b743596a53

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3221927 - SP (2026/0086819-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	APEOESP SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADOS	:	CESAR RODRIGUES PIMENTEL - SP134301
		LUIZ ALBERTO LEITE GOMES - SP359121
AGRAVADO	:	ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	MARCELO BIANCHI - SP274673
ADVOGADO	:	ROBERTO PEREIRA PEREZ - SP464088

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ATOS ADMINISTRATIVOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE ILEGALIDADE DE PORTARIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA LIBERDADE DE CÁTEDRA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, trata-se de ação civil pública defendendo a ilegalidade da Portaria do Coordenador da Coordenadoria Pedagógica (COPED) da Secretaria de Educação, que dispõe sobre o apoio presencial aos professores no âmbito da Secretaria de Estado da Educação. Na sentença, julgou-se o pedido improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. O valor da causa foi fixado em R$ 100.000,00 (cem mil reais).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no

Documento eletrônico VDA58696110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:06:50
Código de Controle do Documento: c0fbb42f-c632-43dc-938b-5a34533b2c6f

âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o Enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O recurso especial foi interposto no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO AJUIZADA PELA APEOESP VISANDO AO RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE DA PORTARIA DO COORDENADOR DA COPED ~ COORDENADORIA PEDAGÓGICA DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, SOB O FUNDAMENTO DE CONTRARIEDADE COM O PRECONIZADO PELO ARTIGO 3O, INCISO II, DA LEI N° 9.394/96. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO AUTOR. DESCABIMENTO. DETERMINAÇÃO NA REFERIDA PORTARIA NO SENTIDO DE QUE OS COORDENADORES E DIRETORES ESTARÃO PRESENTES EM SALA DE AULA PARA QUE, JUNTAMENTE COM OS DOCENTES, POSSAM DESENVOLVER MELHOR O PROCESSO DE ENSINO E APRENDIZADO. AO CONTRÁRIO DO QUE ALEGA O SINDICATO AUTOR, A LEITURA DA REFERIDA PORTARIA INDICA QUE OS COORDENADORES NÃO FICARÃO PRESENTES NA SALA DE AULA PARA AVALIAR OS PROFESSORES E TIRAR SUA LIBERDADE, MAS O QUE SE BUSCA É UMA MAIOR INTERAÇÃO ENTRE A GESTÃO ESCOLAR E A PRÁTICA PEDAGÓGICA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE QUE A SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ESTEJA IMPLEMENTANDO ATOS DE VIGILÂNCIA E CONTROLE DAS ATIVIDADES DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DIREITO DE CÁTEDRA. MATÉRIA, ADEMAIS INSERIDA NA DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NÃO COMPETINDO AO PODER JUDICIÁRIO INTERVIR, SOB PENA DE INGERÊNCIA INDEVIDA E VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES (ART. 2°, DA CF). SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

O acórdão recorrido discutiu a legalidade de Portaria da Coordenadoria Pedagógica (COPED) da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, sob alegada contrariedade ao artigo 3º, II, da Lei n. 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso, mantendo a improcedência do pedido.

Documento eletrônico VDA58696110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:06:50
Código de Controle do Documento: c0fbb42f-c632-43dc-938b-5a34533b2c6f

A recorrente interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c* da CF/88, por violação literal ao art. 3º, II, da LDB e por divergência jurisprudencial.

O recurso especial, contudo, foi inadmitido.

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

No recurso especial, a parte recorrente apresenta as seguintes alegações:

> Além disso, cumpre destacar que a questão ora proposta é tão somente de direito e, portanto, submetida ao exame deste Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial.
>
> [...]
>
> A liberdade de cátedra é elemento essencial da formação do pensamento autônomo, sendo incompatível com mecanismos de coerção indireta ou intimidação funcional.
>
> A Portaria impugnada, ao transformar a sala de aula em espaço monitorado por figuras de autoridade, fere a confiança e o vínculo pedagógico entre professor e aluno, gerando ambiente de intimidação e constrangimento, com sérios prejuízos ao processo de ensino-aprendizagem.
>
> Dessa forma, ao afastar a configuração de violação ao art. 3º, II, da LDB, mesmo diante de prova documental inequívoca, o acórdão recorrido incorreu em flagrante violação à legislação federal, tornando cabível a interposição do presente Recurso Especial.

Verifica-se no acórdão proferido na Corte de origem os seguintes fundamentos:

> Observando a Portaria à luz do disposto no art. 3º da Lei nº 9.394/96, não se verifica qualquer ilegalidade, ao contrário do que sustentou o Sindicato autor.
>
> Não há nos autos nenhuma evidência de que a Secretaria de Estado da Educação esteja implementando atos de vigilância e controle das atividades dos profissionais da educação. Aliás, não foi juntada nenhuma prova sequer que corrobore as alegações da apelante, no sentido de que o princípio constitucional da liberdade de cátedra estaria sendo violado.
>
> [...]
>
> Ao contrário do que alega o Sindicato apelante, a leitura da referida portaria indica que os coordenadores não ficarão presentes na sala de aula para avaliar os professores e tirar

Documento eletrônico VDA58696110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:06:50
Código de Controle do Documento: c0fbb42f-c632-43dc-938b-5a34533b2c6f

> sua liberdade, mas o que se busca é uma maior interação entre a gestão escolar e a prática pedagógica.
>
> Os coordenadores e diretores estarão presentes em sala de aula para que, juntos, docentes e diretores, possam desenvolver melhor o processo de ensino e de aprendizagem. Trata-se de uma relação de parceria e corresponsabilidade entre gestores e professores, para garantir maior qualidade de ensino.
>
> [...]
>
> Outrossim, conforme já mencionado, não há nenhuma prova indicando que houve violação, por parte dos coordenadores, do direito de cátedra dos professores.

A irresignação da parte recorrente acerca da matéria vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o Enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Em que pese o fato de a parte ter interposto recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *c*, da CF/88, não foi demonstrado o necessário dissídio jurisprudencial nas razões recursais. Aliás, a recorrente sequer citou jurisprudência em sua petição de recurso, o que impossibilita a análise da suscitada divergência.

Insta ressaltar, ainda, que a parte deixou de realizar o necessário cotejo analítico entre os acórdãos dito divergentes, além de também não ter apontado de forma clara, qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria. Assim, não restou comprovada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente.

Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no

Documento eletrônico VDA58696110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:06:50
Código de Controle do Documento: c0fbb42f-c632-43dc-938b-5a34533b2c6f

caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

Fixados honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 1% sobre o valor já fixado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observados, se aplicáveis: i. os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do já citado dispositivo legal; ii. a concessão de gratuidade judiciária.

Agravo em recurso especial conhecido.

Recurso especial não conhecido.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58696110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:06:50
Código de Controle do Documento: c0fbb42f-c632-43dc-938b-5a34533b2c6f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.221.927 / SP

Número Registro: 2026/0086819-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10496616320238260053 20381221420248260000 22528796320238260000

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: APEOESP SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADOS	: CESAR RODRIGUES PIMENTEL - SP134301
	LUIZ ALBERTO LEITE GOMES - SP359121
AGRAVADO	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: MARCELO BIANCHI - SP274673
PROCURADOR	ROBERTO PEREIRA PEREZ - SP464088

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - REVISÃO/DESCONSTITUIÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA59450721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:53:14
Código de Controle do Documento: 3950ed0f-0585-4522-8a6b-bae4c9b234af

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59450721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:53:14
Código de Controle do Documento: 3950ed0f-0585-4522-8a6b-bae4c9b234af